



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

26/02/26

Página 1 / 1
Página 1
Data: 26/02/2026

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001926/2026
Período de protocolização: De: 01/01/2026; Até: 31/12/2026

Número do processo: 0001926/2026

Solicitação: 179 - PARECER JURIDICO

Beneficiário: 13199 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

CNPJ: 45.351.749/0001-11

Requerente: 870062490 - ANA MARIA GONÇALVES FAVARO

Endereço: Alameda ALAMEDA 9 Nº 2130 - CEP: 14620-000

Telefone: Celular: (16) 9114-5512 Município: Orândia - SP

CPF: 401.070.588-47 RG: 48554217

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO

Protocolado por: José Roberto Merigo

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 26/02/2026 07:58 Previsto para: 26/03/2026 07:57 Concluído em:

Súmula: SOLICITA PARECER JURIDICO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRONICO Nº132/2025. CONF. SEGUE. OFICIO Nº95/2026

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
110.000.000	PROCURADORIA JURIDICA	José Roberto Merigo em: 26/02/2026 07:58	

Total de processos: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – C. P. 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

OFÍCIO Nº 95/2026 - Assessoria de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Solicitação de protocolo de pedido de parecer jurídico para RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2025

Orlândia, 25 de Fevereiro de 2026.

À

Procuradoria Jurídica do Município

A Assessoria de Licitações, Compras e Contratos, no uso de suas atribuições legais e administrativas, vem, respeitosamente, por meio deste, **solicitar o protocolo de pedido de parecer jurídico** junto a essa Procuradoria Jurídica, para recurso administrativo, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.**

A presente solicitação tem por finalidade a análise jurídica prévia quanto à legalidade, regularidade e adequação dos atos, nos termos da legislação vigente aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar a Administração Municipal quanto à correta condução do certame.

Informamos que a documentação pertinente será devidamente juntada ao processo administrativo, para apreciação e manifestação da Consultoria Jurídica.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO
Assessoria de Licitações, Compras e Contratos
Prefeitura Municipal de Orlandia



AO MUNICÍPIO DE OrLândia – ESTADO DE SÃO PAULO
À PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 132/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 210/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

RECORRENTE:

TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ nº 54.359.686/0001-30

Representante Legal: Samantha Michelly Fortunato Nascimento

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021)

A empresa TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada nos autos, por sua representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA

Nos termos do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contra ato de revogação da licitação.

Ocorre que a decisão de revogação:

Não foi disponibilizada no Portal BLL, plataforma oficial utilizada para realização do certame;

Não houve comunicação formal aos licitantes por meio do sistema eletrônico em que se desenvolveu a disputa;

Foi publicada exclusivamente no site institucional do Município, sem notificação direta aos interessados.

Nos procedimentos eletrônicos, a publicidade deve ocorrer no mesmo ambiente digital em que se desenvolveu a licitação, sob pena de comprometimento do contraditório efetivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a intimação deve assegurar ciência inequívoca do administrado, sob pena de nulidade:

"A Administração deve assegurar ciência inequívoca do interessado quanto aos atos que lhe possam causar prejuízo."

(STJ, RMS 23.360/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2008)

Ademais, considerando o período de festividades carnavalescas, requer-se o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

II – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E DO FATO SUPERVENIENTE (ART. 71, §2º, LEI 14.133/2021)

O ato de revogação fundamentou-se genericamente na "necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar".

Contudo, o art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso:

"O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

A exigência legal é objetiva:

- Deve existir fato superveniente;
- Deve ser devidamente comprovado;

- Deve ser suficiente para justificar o desfazimento do certame.
- No caso concreto:
- Não houve demonstração técnica detalhada das supostas inconsistências;
- Não foi apresentado laudo técnico ou estudo complementar;
- Não se comprovou que tais alegadas falhas inviabilizam o julgamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir motivação concreta:

"A revogação do certame é ato administrativo que exige a devida fundamentação e motivação, baseada em fato superveniente devidamente comprovado."

(STJ, RMS 23.360/DF, Rel. Min. Denise Arruda)

No mesmo sentido:

"A Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público, desde que demonstrado fato superveniente devidamente comprovado."

(STJ, RMS 30.481/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon)

A mera alegação genérica de necessidade de aprimoramento técnico não satisfaz o comando legal.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

O parecer menciona que as supostas lacunas comprometeriam o julgamento dos recursos.

Entretanto, o art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê, como primeira alternativa, o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

A revogação é medida extrema.

A doutrina é clara quanto à excepcionalidade do ato revogatório. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"A revogação não pode decorrer de mera mudança de opinião da Administração. Exige-se a superveniência de circunstância relevante e comprovada."

No caso concreto, eventuais ajustes poderiam ser promovidos por:

Diligências;

Esclarecimentos complementares;

Ajustes pontuais no Termo de Referência.

Não se demonstrou que o vício seja insanável.

IV – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA

A empresa recorrente:

- Apresentou catálogo técnico completo;
- Comprovou capacidade técnica por meio de atestados;
- Apresentou composição detalhada de custos;
- Atendeu integralmente às exigências do edital.
- Não há qualquer irregularidade imputável à recorrente.

Embora a jurisprudência reconheça que antes da adjudicação há mera expectativa de direito (STJ, AgInt no RMS 70.568/MT), tal expectativa é juridicamente protegida contra atos ilegais ou imotivados.

O controle jurisdicional não alcança o mérito administrativo, mas alcança a legalidade do ato revogatório — especialmente quanto à motivação e à existência de fato superveniente.

V – DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A revogação do certame:

Implicará nova instrução processual;

Demandará nova publicação;

Gerará novos custos administrativos;

Aumentará o tempo de contratação.

A recorrente renova:

A validade de sua proposta;

O interesse inequívoco na execução do objeto;

A manutenção das condições ofertadas.

A continuidade do certame atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e da economicidade.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a revogação deve ser clara, motivada e proporcional (Acórdão 1.111/2010 – 2ª Câmara).

VI – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 71, §3º, LEI 14.133/2021) – improcedente - O PRÓPRIO RECURSO É PROVA QUE FOI DADO O

O §3º do art. 71 determina:

"Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

A prévia manifestação deve ser:

Formal;

Com ciência inequívoca;

Em prazo razoável.

A publicação exclusiva no site institucional, sem comunicação via plataforma eletrônica do certame, compromete a efetividade do contraditório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento do presente recurso administrativo, com reconhecimento de sua tempestividade;
- A suspensão da eficácia do ato de revogação até julgamento definitivo;
- O reconhecimento da nulidade do ato revogatório por:
- Ausência de motivação técnica específica;
- Inexistência de fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, §2º);
- Violação ao contraditório prévio (art. 71, §3º);
- A determinação de prosseguimento do certame até sua conclusão regular;
- Subsidiariamente, caso mantida a revogação, que seja proferida decisão técnica detalhada, com nova abertura de prazo recursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Ernestina, 18 de fevereiro de 2026.

SAMANTHA MICHELLY Assinado de forma digital por
SAMANTHA MICHELLY
FORTUNATO FORTUNATO
NASCIMENTO:0343412 NASCIMENTO:03434123229
3229 Dados:2026.02.18 13:39:35
-03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Orlândia, 25 de Fevereiro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 210/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 132/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, com fornecimento de equipamentos em comodato.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 54.359.686/0001-30** em face da decisão que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025.

A revogação do certame foi precedida de manifestação técnica do Diretor de Apoio e Controle Operacional (Ofício nº 09/2026), na qual restaram identificadas inconsistências, lacunas e necessidade de aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à descrição do objeto, critérios de avaliação e parâmetros técnicos adotados, circunstâncias que comprometeriam a adequada definição da solução a ser contratada.

Referida motivação foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, que, por meio do **Parecer CJ nº 038/2026**, opinou expressamente pela viabilidade jurídica da revogação, nos termos do art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021

I – DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO (ART. 71, II, §2º, LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

O §2º do referido dispositivo estabelece que o motivo determinante para a revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, conforme consignado no Parecer CJ nº 038/2026, restou caracterizado fato superveniente consubstanciado na constatação técnica, após o início do certame, da necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração.

A redefinição técnica do objeto e dos parâmetros de avaliação não configura mera alteração de juízo subjetivo, mas sim reavaliação fundamentada decorrente de análise técnica posterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

circunstância expressamente admitida pela doutrina e jurisprudência como apta a justificar a revogação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revogação da licitação insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, desde que motivada e fundada no interesse público, inexistindo direito subjetivo do licitante antes da adjudicação e assinatura contratual, mas mera expectativa de direito.

Assim, inexistindo adjudicação do objeto, não há direito adquirido a ser protegido, mas apenas expectativa jurídica condicionada à regular conclusão do procedimento.

II – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A recorrente sustenta ausência de motivação técnica específica.

Todavia, o próprio Parecer Jurídico destacou expressamente:

- a necessidade de adequação técnica do Termo de Referência;
- a identificação de lacunas e inconsistências;
- a imprescindibilidade de redefinição da solução pretendida;
- a caracterização de fato superveniente apto a alterar o interesse público inicialmente delineado

A motivação encontra-se formalizada nos autos por meio de manifestação técnica e parecer jurídico, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A revogação, portanto, não decorreu de mera conveniência abstrata, mas de necessidade concreta de readequação do planejamento da contratação.

III – DA REGULARIDADE DO CONTRADITÓRIO (ART. 71, §3º, LEI 14.133/2021)

O §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de revogação, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No caso concreto, foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, o qual está sendo regularmente analisado.

Quanto à alegação de ausência de publicidade por não ter havido divulgação na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, tal argumento não se sustenta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

A própria interposição do presente recurso comprova de forma inequívoca que a recorrente teve ciência do ato revogatório, afastando qualquer alegação de prejuízo ao contraditório.

Não se reconhece nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). A ciência efetiva restou comprovada pelo exercício do direito recursal.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial citado no Parecer CJ nº 038/2026, é possível a revogação do certame antes da adjudicação, inexistindo violação ao contraditório quando assegurada a possibilidade de manifestação posterior.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SEM REFAZIMENTO DO PLANEJAMENTO

A recorrente sustenta que eventuais ajustes poderiam ser promovidos por diligências ou esclarecimentos.

Entretanto, a constatação técnica aponta para necessidade de aprimoramento estrutural do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência — peças essenciais do planejamento da contratação, nos termos dos arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de vício pontual sanável, mas de redefinição técnica da solução pretendida.

Manter o certame com base em planejamento reconhecidamente inadequado afrontaria os princípios da eficiência, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

V – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Ao contrário do alegado, a continuidade de procedimento baseado em premissas técnicas insuficientes poderia gerar contratação inadequada, com risco de futura nulidade, aditivos indevidos ou execução insatisfatória.

A revogação, neste contexto, representa medida de prudência administrativa e proteção ao interesse público primário.

Conforme assentado no Parecer CJ nº 038/2026, a Administração identificou fato superveniente capaz de alterar o interesse público, tornando o prosseguimento do certame inconveniente e inoportuno

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

1. Restou caracterizado fato superveniente devidamente motivado e comprovado, nos termos do art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A revogação encontra-se juridicamente respaldada pelo Parecer CJ nº 038/2026
3. Foi assegurada a manifestação da recorrente, inexistindo prejuízo ao contraditório;
4. Não há direito adquirido da licitante, mas mera expectativa de direito;
5. A manutenção da revogação atende ao interesse público, ao princípio do planejamento e à busca da contratação mais vantajosa.

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e visando conferir maior segurança jurídica ao ato administrativo, encaminham-se os autos à Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à matéria.

Ana Maria Gonçalves Fávaro

Assessoria de Licitações, Compras e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Ofício n. 09/2026 – Almoxarifado Municipal
Orlândia, 13 de Janeiro de 2026.

Ao.

Departamento de Licitações, Compras e Contratos.

Prezado (a) Senhor (a):

Considerando que, no curso da análise técnica do procedimento licitatório **132/2025** em epígrafe, foi identificada a necessidade de **adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar**, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o **Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais do planejamento da contratação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada;

Considerando que a **revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade**, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021; venho através deste solicitar a **revogação** do certame para os ajustes necessários.

Certo de contar com vosso apoio, aproveito a oportunidade para externar votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Luis Antonio Enrique
Diretor de Apoio e Controle Operacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

OFÍCIO Nº 17/2026 - Assessoria de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Solicitação de protocolo de pedido de parecer jurídico para revogação do Pregão Eletrônico 132/2025

Orlândia, 16 de janeiro de 2026

À

Procuradoria Jurídica do Município


A Assessoria de Licitações, Compras e Contratos, no uso de suas atribuições legais e administrativas, vem, respeitosamente, por meio deste, **solicitar o protocolo de pedido de parecer jurídico** junto a essa Procuradoria Jurídica, referente à **revogação de processo licitatório**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE COMODATO.**

A presente solicitação tem por finalidade a análise jurídica prévia quanto à legalidade, regularidade e adequação dos atos, nos termos da legislação vigente aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar a Administração Municipal quanto à correta condução do certame.

Informamos que a documentação pertinente será devidamente juntada ao processo administrativo, para apreciação e manifestação da Consultoria Jurídica.

Será mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANA MARIA GONÇALVES FAVARO
Assessoria de Licitações, Compras e Contratos
Prefeitura Municipal de Orlandia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

OFÍCIO Nº 18/2026

Orlândia, 16 de Janeiro de 2026

À

Consultoria Jurídica

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos de comodato.

Prezado consultor.

O certame em epígrafe teve sua abertura no dia 10 de setembro de 2025 e contou com o credenciamento de 22 empresas interessadas. Transcorrido a etapa de lances, julgamento das propostas e habilitação houve a interposição de recursos que foi encaminhado para a secretaria requerente, por se tratar de questões de natureza técnica.

Isto posto e considerando o ofício de nº 06/2026 encaminhado pelo Almojarifado Central (em anexo) venho por meio desse solicitar parecer jurídico para revogação do PE 132/2025, considerando que:

- (i) Durante essa fase recursal, **constatou-se que o Termo Referencial apresenta inconsistências, lacunas e necessidade de aprimoramentos técnicos**, especialmente no que se refere à descrição do objeto, critérios de avaliação e parâmetros técnicos adotados;
- (ii) Tais fragilidades **comprometem de forma objetiva e precisa a adequada apreciação e o julgamento dos recursos administrativos**, inviabilizando a formação de decisão plenamente fundamentada, isonômica e segura, em consonância com os princípios do devido processo administrativo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório;
- (iii) O **Termo Referencial constitui peça essencial do planejamento da contratação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo apresentar **clareza, precisão e coerência** suficientes para garantir a correta condução do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;




PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

(iv) A revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

Diante do exposto, solicitamos a essa Consultoria Jurídica a análise da legalidade e a emissão de parecer quanto à possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico 132/2025, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o indeferimento dos recursos interposto em razão do prejuízo de sua análise.


Ana Maria Gonçalves Fávoro

Assessora de Licitações, Compras e Contratos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 038-2026 – JAS
PROCESSO n.º 0389/2026

INTERESSADO: Sra. ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO

ASSUNTO: Análise quanto a possibilidade jurídica de revogação de processo licitatório.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 132/2025. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

II – Pedido de revogação do processo licitatório, por não ser mais conveniente e oportuno para a Administração Municipal nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, em razão da necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração.

III – Opinamos pela viabilidade jurídica da revogação do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 132/2025, desde que observados os fundamentos jurídicos abordados neste parecer, notadamente os ditames legais previstos no art. 71, incisos e parágrafos seguintes, da Lei n.º 14.133/21 (vide o tópico “conclusão”, no parágrafo n.º 24).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Senhora Assessora de Licitações, Compras e Contratos:

1. Tão somente agora diante do excesso de volume de trabalho diário e de seu acúmulo, em razão do pedido recente de exoneração de um dos Consultores Jurídicos.

2. Trata-se de expediente encaminhado em 16.01.2026 pelo Departamento de Licitações e Contratos, requerendo a revogação do processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 132/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos em comodato, por não ser mais conveniente e oportuno o seu prosseguimento, uma vez que no Termo de Referência constatarem-se inconsistências, lacunas e a necessidade de aprimoramento técnicos, especialmente no que se refere à descrição do objeto, critérios de avaliação e parâmetros técnicos adotados.

3. Desse modo, solicita a análise da legalidade e a emissão de parecer quanto à possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico 132/2025, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e o indeferimento dos recursos interpostos em razão do prejuízo de sua análise.

4. Ademais, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a manifestação do Diretor de Apoio e Controle Operacional, através do ofício n.º 09/2026 (Almoxarifado Municipal), datado de 13.01.2026, nos seguintes termos:

Considerando que no curso da análise técnica do procedimento licitatório n.º 132/2025 em epígrafe, foi identificada a necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais do planejamento da contratação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada.

Considerando que a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021; Venho através deste solicitar a revogação do certame para os ajustes necessários.

5. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

6. De início, para melhor contextualização do tema ora retratado, importa aduzir que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

7. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

8. Segundo Odete Mecaer, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e pela adequação dos mesmos ao interesse público”. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

9. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

10. Observando a questão no âmbito legal, a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme se depreende da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). É a redação do artigo 71, inciso II, e parágrafos 2.º e 3.º do referido artigo, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (grifos nossos).

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (grifos nossos).

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

11. A revogação do processo é uma modalidade de desfazimento do certame, em atendimento ao interesse público, quando a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração.

12. Pois bem. No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a manifestação do senhor Diretor de Apoio e Controle Operacional, através do ofício n.º 09/2026 (Almoxarifado Municipal), datado de 13.01.2026, nos seguintes termos:

Considerando que no curso da análise técnica do procedimento licitatório n.º 132/2025 em epígrafe, foi identificada a necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais do planejamento da contratação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada.

Considerando que a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021; Venho através deste solicitar a revogação do certame para os ajustes necessários.

13. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

14. Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

15. O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (mencionado art. 71, §2.º da Lei n.º 14.133/2021). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

16. Neste sentido, entendemos salvo melhor juízo, que se atendeu a devida comprovação de fato superveniente, haja vista que o pleito revogatório é decorrente da constatação, *a posteriori*, ou seja após o início do certame e justificada de forma técnica pelo órgão competente, da necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração, devidamente atestado pelo senhor Diretor de Apoio e Controle Operacional. **Desse modo, a Administração identificou, no curso do processo licitatório, fato superveniente devidamente motivado, relacionado à redefinição do interesse público e adequação técnica do objeto originalmente pretendido.**

17. Ou seja, ocorreu um **fato superveniente** capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seria mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos almejados pelo Poder Público. ✓

18. Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores que entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção do interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação de resultado. Nesse sentido:

Continuação do PARECER CJ Nº 038-2026 -- JAS

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraindo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.

3. Recurso desprovido.

(RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.)

19. Por oportuno, destacamos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, senão vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que: (...)

9.2.3. AO PROCEDER À REVOGAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA DESSA REVOGAÇÃO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;" (Acórdão 1711/2010- TCU - Segunda Câmara).